



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.417 - MG (2014/0318466-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ÊNIO REZENDE MACHADO**
RECORRENTE : **ANDREA COUTINHO MAGALHAES**
ADVOGADOS : **MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957**
 SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E OUTRO(S) -
 MG090248
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780**
 JOSIANE MARIA TAVARES E OUTRO(S) - MG111746
 MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. CLÁUSULA EXPRESSA. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 24/09/2012. Recurso especial 22/07/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. A jurisprudência deste STJ afirma a validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil.
3. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.417 - MG (2014/0318466-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ÊNIO REZENDE MACHADO
RECORRENTE : ANDREA COUTINHO MAGALHAES
ADVOGADOS : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957
SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E OUTRO(S) -
MG090248
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
JOSIANE MARIA TAVARES E OUTRO(S) - MG111746
MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ÊNIO REZENDE MACHADO e ANDREA COUTINHO MAGALHÃES, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: declaratória de exoneração de fiança, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A., com a finalidade de extinguir a fiança que prestaram ao “contrato para desconto de títulos”, firmado entre os recorrentes e a recorrida.

Alegam que, como o contrato principal foi automaticamente prorrogado sem suas anuências, não poderiam continuar obrigados a esta garantia, que deveria ser limitada ao prazo de vigência originalmente estipulado no contrato.

Sentença: julgou improcedente o pedido, afirmando que para se desonerarem da fiança os recorrente deveriam ter se valido de expressa notificação ao banco, o que não se verificou nos autos.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, em julgamento assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CRÉDITO. FIANÇA. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIADORES DURANTE AS PRORROGAÇÕES A SEREM REALIZADAS NO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO ESTRITA EM SEU FAVOR.

- Fiadores obrigados como devedores solidários durante a prorrogação inicial e expressamente prevista em contrato não se beneficiam da regra geral de interpretação estrita.

V.V.

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXONERAÇÃO. 1. Tendo os autores requerido expressamente o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Não tendo a juíza conhecido de fundamento diverso, atingido sujeito estranho à lide ou concedido coisa distinta da que foi pedida, não se configura o julgamento *extra petita*. 3. Não se admite interpretação extensiva à fiança. 4. Cabe aos fiadores responder pelas dívidas inadimplidas pelo devedor principal durante o período originalmente previsto na avença. 5. Sendo o réu revel e não havendo nos autos sequer prova de que houve prorrogação do contrato, tampouco da anuência expressa dos fiadores, ficarão os mesmos exonerados da obrigação.

Recurso especial: sustenta a existência de dissídio jurisprudencial e pugna a aplicação, à hipótese dos autos, da Súmula 214 deste Superior Tribunal de Justiça.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.417 - MG (2014/0318466-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ÊNIO REZENDE MACHADO
RECORRENTE : ANDREA COUTINHO MAGALHAES
ADVOGADOS : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957
SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E OUTRO(S) -
MG090248
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
JOSIANE MARIA TAVARES E OUTRO(S) - MG111746
MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste recurso especial é a discussão acerca da responsabilidade de fiadores, em contrato de abertura de crédito em conta corrente para desconto de cheques, especificamente se ela seria extinta com o fim do prazo determinado no contrato ou se seria estendida sucessivamente, quantas fossem as prorrogações contratuais firmadas pelo devedor principal.

Analizando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é interessante perceber que o entendimento conferido às fianças em contratos bancários acompanha àquele conferido às fianças em locações de imóvel urbano.

Nesse sentido, veja-se que, anteriormente à edição da Súmula 214/STJ, este Tribunal apreciou uma série de recursos em que se questionava a legitimidade passiva do fiador em ações executivas ajuizadas pelos locadores, em face de inadimplência dos locatários ocorrida posteriormente ao termo originalmente pactuado.

Buscava-se, nesses recursos, a responsabilização do fiador em contratos locatícios nos quais locador e locatário tinham pactuado reajustes que resultavam na criação de nova obrigação, com característica de aditamento, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência e anuência do fiador. Como exemplo, mencione-se o seguinte precedente:

A jurisprudência assentada nesta Corte construiu o pensamento de que, devendo ser o contrato de fiança interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios acrescidos ao pactuado originalmente sem a sua anuência. (REsp 151.071/MG, Sexta Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 19/12/1997).

Esse entendimento foi pacificado com a edição da Súmula 214/STJ, a qual afirma: “*O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu*”.

Com fundamento nessa súmula, este STJ passou a exonerar a responsabilidade do fiador dos débitos contraídos no período posterior ao prazo originariamente estabelecido no contrato para a locação. Cite-se, por exemplo, o REsp 83.566/SP (Sexta Turma, julgado em 04/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 576).

No entanto, essa jurisprudência foi significativamente alterada com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, em 22 de novembro de 2006, após o qual este Superior Tribunal passou a admitir a prorrogação da fiança nos contratos locatícios, contanto que expressamente prevista no contrato, normalmente valendo-se a expressão “até a entrega das chaves”, conforme a ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. Continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram a avença. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 566.633/CE, Terceira Seção, julgado em 22/11/2006, DJe 12/3/2008).

Em 2009, a redação do art. 39 da Lei 8.425/91 foi alterada para prever expressamente que “*salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei*”, refletindo a entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme pode ser percebido no julgamento REsp 1.326.557/PA (Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 03/12/2012).

O mesmo raciocínio exposto acima foi aplicado às fianças em contratos bancários, conforme se verifica no julgamento do REsp 1374836/MG (Quarta Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 28/02/2014), cuja ementa expressa o seguinte:

1. A avença principal - garantida pela fiança - constitui contrato bancário que tem por característica ser, em regra, de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período - constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio.
2. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança - no caso, como incontroverso, se obrigou a manter-se como garante em caso de prorrogação da avença principal.
3. A simples e clara previsão de que em caso de prorrogação do contrato principal há a prorrogação automática da fiança não implica violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, apenas, ser reconhecido o direito do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover a notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.

Assim, nos termos da jurisprudência desse STJ, nas hipóteses de expressa previsão de prorrogação da fiança em conjunto com o contrato principal, não se estaria ampliando, por meio de interpretação extensiva, o escopo do afiançado, pois os fiadores permanecem vinculados aos exatos termos do que foi celebrado originariamente. Essa interpretação encontra respaldo na doutrina, a qual afirma:

A fiança não admite interpretação extensiva embora possa ser concebida em termos gerais e ilimitada (...). [...] Não admitir interpretação extensiva quer dizer que o fiador não responde, senão, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. Em caso de dúvida a interpretação será a favor do que presta a fiança. A fiança dada ao capital não se estende aos juros; dada para uma parte da dívida, não se amplia ao resto; dada pelo aluguel de um prédio, não compreende a responsabilidade do inquilino, em caso de incêndio. (ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Coord.). **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, vol. IX, 2004, p. 20)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ausentes as formalidades necessárias para a exoneração da fiança prestada, não há extinção da garantia prestada pelos fiadores nas hipóteses de prorrogação automática do contrato principal, desde que haja cláusula expressa que também preveja a renovação da fiança para além do período originariamente contratado. Pela clareza, mencione-se trecho do voto do Ministro Relator no REsp 1.374.836/MG:

Com efeito, como a fiança tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo dessa forma sua função de garantia, tendo o pacto, conforme reconhecido na própria causa de pedir da presente ação, previsto, em caso de prorrogação da avença principal, a sua prorrogação automática - sem que tenha havido notificação resilitória, novação, transação ou concessão de moratória relativamente à obrigação principal -, não há falar em extinção da garantia pessoal. (REsp 1374836/MG, Quarta Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 28/02/2014)

Ressalte-se, também, que este mesmo entendimento foi utilizado por esta Terceira Turma, conforme é possível verificar no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1361599/SP, julgado em 18/08/2016 (DJe 25/08/2016).

Na hipótese dos autos, percebe-se a existência de cláusula expressa no sentido de prorrogar a duração da fiança em conjunto com o contrato principal, *in verbis*:

Assinam, também, este contrato, a(s) pessoa(s) abaixo identificadas(s), que, na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), com desistência dos favores dos arts. 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil, solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo financiado neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações a serem realizadas. (e-STJ fls. 26-28)

Além disso, não há nos autos nenhum indício de que os fiadores hajam notificado a recorrida para a exoneração da fiança, nos termos do CC/02, o que poderia ter sido livremente feito pelas recorrentes, como atestado pela sentença de 1º grau de jurisdição:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora em momento algum, colacionou prova de que notificou a instituição financeira a respeito de sua intenção de exonerar-se da garantia fidejussória anteriormente prestada, substituindo-a pela fiança do novo sócio, limitando-se a fazer meras alegações a esse respeito, devendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, ser responsabilizada diretamente por todos os débitos gerados, conforme pactuado anteriormente.

Ressalte-se que nada impede as partes requerentes de notificarem a instituição financeira para se verem exonerados da garantia fidejussória, produzindo efeitos, todavia, a partir da notificação, não alcançando débitos pretéritos já devidamente constituídos. (e-STJ fls. 73-74)

De todo o exposto, ante a existência de cláusula que prevê expressamente a prorrogação da fiança e a ausência de notificação para a exoneração da garantia por parte dos recorrentes, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar a responsabilidade solidária dos recorrentes.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0318466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.502.417 /
MG

Números Origem: 01015833020128130338 1015833020128130338 10338120101583004

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ÊNIO REZENDE MACHADO
RECORRENTE	: ANDREA COUTINHO MAGALHAES
ADVOGADOS	: MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957 SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E OUTRO(S) - MG090248
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780 JOSIANE MARIA TAVARES E OUTRO(S) - MG111746 MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.